



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049143-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SALVADOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049143-50.2025.8.26.0000

Agravante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Agravada: Maria de Fátima da Silva Salvador

Comarca: Americana

Voto nº 05.627

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. I.CASO EM EXAME: 1. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BEM MÓVEL, DETERMINANDO QUE A AGRAVANTE, AO INSERIR O NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, INFORMASSE QUE O DÉBITO ESTÁ "SUB JUDICE", SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$300,00. II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. VERIFICAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, ESPECIALMENTE QUANTO À IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA E A ADEQUAÇÃO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. III.RAZÕES DE DECIDIR: 3. A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, CONFORME ARTIGO 300 DO CPC. NÃO ESTÃO PRESENTES OS

**REQUISITOS AUTORIZADORES DA
CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA.
OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. AUSÊNCIA DE
DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO
IMPEDE A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA
MORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.
300 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA
REVOGADA. DECISÃO REFORMADA. 5.
RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida às fls. 66/68 dos autos de ação revisional de contrato de financiamento de bem móvel, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a agravante, caso viesse a inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão do contrato de financiamento objeto da lide, fizesse constar a informação de que o débito se encontra “sub judice”, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00.

Inconformada, a agravante alega que há risco de grave lesão e de difícil reparação, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, especialmente pelo montante da multa cominatória, o qual reputa excessivo, eis que a referida multa está servindo mais como instrumento indenizatório do que coercitivo e seria mais adequado determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, ao invés da fixação de multa, como forma menos gravosa para assegurar o cumprimento da medida.

Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa diária,

por considerá-la desproporcional e passível de causar prejuízos ao agravante.

Portanto, pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado, sob o efeito suspensivo.

A agravada não ofereceu contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na origem, trata-se de ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo com pacto de alienação fiduciária, na qual a autora alega a cobrança abusiva de juros contratuais, de seguro, assistências e tarifa de avaliação, razão pela qual requereu a tutela de urgência para que a requerida se abstenha de realizar a inscrição do nome da autora nos cadastros de devedores ou realize a cobrança judicial do débito, incluindo a vedação de promover a busca e apreensão, requerendo a procedência dos pedidos.

O I. Juízo de origem deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a agravante, caso viesse a inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão do contrato de financiamento objeto da lide, fizesse constar a informação de que o débito se encontra “sub judice”, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00.

A recorrente busca a reforma da r. decisão.

Pois bem. Ressalte-se, inicialmente, que a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. As demais questões que dizem respeito ao próprio mérito da causa não podem nessa fase analisadas, sob pena de supressão de instância.

A tutela de urgência antecipada é providência de natureza processual, não havendo qualquer impedimento a sua concessão, desde que verificados os requisitos legais: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300 do CPC).

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

Assim, por ora, a competência deste Tribunal se restringe à análise da presença ou não pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

Encimado nesses fundamentos, respeitado o entendimento do I. Juízo de origem, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida, uma vez que, com base na Súmula nº 380 do C.STJ, a condição objetiva para a suspensão dos efeitos da mora é o depósito do valor incontroverso. Sem esse requisito, o devedor continua em mora, e não se justifica impedir o credor de adotar os meios legais de cobrança, incluindo a inscrição em cadastros de inadimplentes e, eventualmente, a busca e apreensão.

Nesse sentido, já foi decidido neste Tribunal:

“Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada. Indeferimento da tutela. Inconformismo do autor. Requisitos legais. Não preenchimento. Ajuizamento de ação revisional. Súmula 380 do STJ. Pagamento de prestações nos termos contratados. Regra, sendo a consignação da quantia controvertida exceção, se preenchidos os requisitos da tutela. Verossimilhança não caracterizada. Discrepância de juros que autorize revisão, em princípio, não configurada. Inadimplência que autoriza o exercício regular de direito. Vedação da restrição e da busca e apreensão. Impossibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2322840-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (g.n.).

Diante disso, considerando que mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de elidir a mora, nos moldes da Súmula nº 380 do C. STJ, bem como inexistente prova do depósito dos valores incontroversos na origem, a r. decisão agravada comporta reforma a fim de revogar a tutela de urgência concedida à agravada e, em consequência, afastar a multa cominada ao agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator